



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 513 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/06/09
PROCESSO Nº. 1/3263/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200620369-6
RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria das Graças Andrade de Almeida
MATRÍCULA: 037.898-1-0
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE EMISSÃO DAS LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL – 2. Auto de infração proveniente da ausência de entrega de 06 (*seis*) leituras da memória fiscal do ECF referente ao período de janeiro a junho/04. Ação fiscal provocada por um *pedido de baixa cadastral* e pedido de cessação de uso de ECF. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude de vício insanável no que tange ao procedimento de intimação do contribuinte. **4.** Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo singular, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão sem análise do mérito, amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o art. 53, §3º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se à acusação de *falta de emissão das leituras da memória fiscal*, proveniente da ausência de entrega de 06 (*seis*) leituras da memória fiscal do ECF referente ao período compreendido de janeiro a junho/04. A ação fiscal foi provocada por um *pedido de baixa cadastral* através do processo nº. 06060081-0, bem como pelo pedido nº. 003744 de cessação de uso de ECF. Neste contexto, foram expedidas as ordens de serviços nºs. 2006.15782, 2006.16742 e 2006.27311, cuja finalidade fora executar *auditoria fiscal específica – baixa no CGF*, relativa ao período de 16/12/03 a 15/03/06, junto à empresa *Empreendimentos Pague Menos S/A*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de produtos*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

farmacêuticos. Auto de infração lavrado em 23/08/06, com fulcro nos artigos 399, § único; art. 402, §1º do Decreto 24.569/97.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada pelo correio em 02/06/06, através de termo de intimação nº. 2006.14128, consoante cópia do AR acostado aos autos às fls. 08 ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o equipamento ECF marca *Sweda, modelo IF S 700 I. N. de série 3027793, caixa 01*, para fins de remoção de lacres, memórias fiscais e fitas detalhe no período descrito no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200620369-6, informações complementares de fls. 03/05, despacho nº. 2006.16742, termos de intimação nºs. 2006.14128, ordens de serviço nº. 2006.15782 e 2006.27311, termos de notificação nº. 2006.16588 e 2006.20237, informação fiscal, consulta ao “*Cadastro de Contribuintes do ICMS*”, “*Leitura de Memória Fiscal*”, cópias dos AR’s, termo de juntada e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR 06 (SEIS) LEITURAS DA MEMÓRIA FISCAL DO ECF, MARCA SWEDA, N. FABRICAÇÃO 3027793, AO FINAL DE CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, DE JANEIRO A JUNHO/2004, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, EM ANEXO”. (*sic*).

Às informações complementares de fls. 03/05, a atuante esclareceu que a ora atuada solicitou a *Baixa Cadastral* e a *Cessação de Uso* do equipamento ECF descrito na peça vestibular. Diante disso, foram expedidas as ordens de serviços nº.s 2006.15782 de fls.09; 2006.16742 de fls.06, e posteriormente a de nº. 2006.27311 de fls. 13. Explanou que após a análise dos documentos apresentados foi deferido o pedido de *Cessação de Uso* em comento, ocasião em que a contribuinte foi esclarecida que, caso restassem constatadas irregularidades, as mesmas seriam objeto de cobrança, juntamente com o processo de *Baixa Cadastral*. Em sendo assim, intimou regularmente a contribuinte, consoante se depreende às fls. 06, no sentido de que a mesma apresentasse as leituras de memória fiscal emitidas ao final de cada período de apuração. Não obstante a intimação retro, a ora fiscalizada apresentou uma só leitura de memória fiscal, de todo o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

período de uso do ECF. Observou mais, que a leitura aduzida ocorreu em 19/06/04, isto é, após a solicitação do Fisco. Consignou ainda, que além da intimação sobredita, repisou o pedido de apresentação das leituras em lume, através das notificações n.ºs. 2006.16588 e 2006.20237 referentes ao pedido de baixa. Decorrido o prazo regulamentar, sem que nada fosse apresentado, procedeu-se à lavratura do libelo acusatório, fundamentado no art.123, VIII, alínea “a” da Lei 13.418/03 c/c o art. 125 § 11 da Lei 13.418/03. Neste diapasão, explicitou que a emissão da leitura em epígrafe ao final de cada mês, previne possíveis fraudes de aplicativos que possam refazer ou apagar os valores gravados na memória fiscal. Destarte, quando o contribuinte a emite em uma única vez, seja em virtude da solicitação do Fisco ou mesmo, em virtude do pedido de cessação de uso do equipamento, caracteriza desobediência à legislação.

Às informações fiscais de fls. 14/15, a autoridade fiscal ratificou o aludido em sede de informações complementares, acrescentando que o equipamento fiscalizado encontrava-se com os dados, COO 981, CRZ 150 e GT: R\$ 225.918,86.

A auditora fazendária sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufirc’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 2.419,20
TOTAL	R\$ 2.419,20

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 23/08/06, consoante AR acostado aos autos às fls. 19, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A demandante, exercendo o direito do *jus postulandi*, veio aos autos em 13/09/06, de fls. 21, onde, apresentou impugnação intempestiva, contudo alegando prefacialmente a tempestividade da defesa. Expendeu ser intrigante o envio do auto de infração por AR, uma vez que o mesmo referencia em seu bojo, a ciência do contribuinte/representante legal ou preposto, o que prejudica o entendimento da extensão fiscal. Enfatizou mais, que a empresa, ora peticionante, possui Direção Geral conhecida e nunca, em nenhuma hipótese deixou de receber os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos que lhe eram encaminhados, o que torna o procedimento ainda mais estranho. No mérito, ressaltou que faz parte do grupo dos substitutos tributários e, por conseguinte, o ICMS já é recolhido pela central de distribuição, pois é detentora do termo de acordo. Perquiriu mais, que motivação teria a empresa em não fornecer os referidos documentos, se é constantemente fiscalizada. Observou que em nenhum momento a auditora informou que não houve fornecimento das leituras, pelo contrário, acusa tal recebimento. Neste escopo, questionou o motivo da autuante não ter solicitado a fita interna, cuja manutenção é obrigatória e se trata de um retrato fiel dos dados dos registrados no ECF, representando o faturamento, o registrado e seu acumulado. Diante do exposto, requereu a extinção da ação fiscal por não representar o comportamento da contribuinte.

O julgador singular inicialmente discorreu sobre o instituto da obrigação acessória, destacando o disposto no art. 113, caput e §§ 2º e 3º do *Código Tributário Nacional* e o art. 126 do Decreto 24.5679/97. Neste diapasão, referenciou a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, dos documentos de controle fiscal, em consonância com o art. 402, § 1º e art. 421 do Decreto 24.569/97. Rechaçou os argumentos defensórios, esclarecendo que o auto de infração fora remetido via correios, pois no período da ação fiscal a empresa se encontrava em processo de baixa a pedido, isto é, o estabelecimento estava fechado. No mais, em análise à documentação processual, verificou que a auditoria informou devidamente a necessidade do fornecimento das leituras, como consta a ciência do contador da empresa, o Sr. Marcos Ezequias Cavalcante Costa, às fls. 10. Em sendo assim, confirmou a ocorrência da infração, tendo em vista que restou comprovada, nos fólios processuais, a não entrega da emissão dos documentos fiscais por meio de equipamento ECF. Dessarte, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida na inicial. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimou à autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 10 (dez) dias a quantia apontada na peça inaugural, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da lei.

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufircé's)	200
Documentos Faltosos	6
TOTAL (Ufircé's)	1.200

X



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, em virtude do pedido de baixa cadastral, que motivou a presente ação fiscal. Por oportuno, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* fora enviada, por via postal, em 18/06/08, para o sócio da empresa, Sr. *Francisco Deusmar de Queiroz*, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.49 e cópia do Edital de Intimação 60/08 de fls. 51, onde foi veiculada a decisão, em 24/07/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa em 27/06/08, apresentou recurso voluntário de fls. 37/46, considerado tempestivo, instruído com documento procuratório. Em sua peça recursal ressaltou inicialmente as descrições dos elementos concernentes à infração, quais sejam, o *ECF*, a *Leitura X* e a *Memória Fiscal*. No mais, asseverou que as referidas memórias fiscais existem, podendo ser comprovadas com diligência pericial, além do que, foram disponibilizadas para leitura da fiscalização, no entanto, a autoridade fazendária preferiu a remessa das leituras à repartição fazendária. Explanou que um documento eletrônico, nada mais é que seqüência de bits, no qual através de um programa computacional, revela um fato. Referido documento eletrônico pode se apresentar em forma textual, gráfica, sonora ou outra técnica admitida, que garanta estar juridicamente “emitido”. Ademais, aduziu não existir previsão legal para “entrega” ou “emissão” de memória magnética, tampouco prazo legal para tanto. Neste contexto, afirmou que a situação fática presente é outra, pois os registros fiscais eletrônicos foram emitidos, não sendo negado, em nenhum momento, o seu acesso, pela fiscalização. Sendo, desse modo, descabido imputar a infração ainda que com base em meras disposições do decreto. Observou que o julgador desconsiderou que a contribuinte pode ser fiscalizada pelos documentos que mantém em seu arquivo, pela cópia dos documentos apresentados à *Secretaria da Fazenda*, pelo exame local dos seus livros, assim como do próprio sistema de arquivo eletrônico. Desse modo, a punição em comento, trata-se de comodidade administrativa, na medida em que a fiscalização se recusou a acessar a memória de forma eletrônica, pretendendo que esta deveria ser reproduzida em documento físico para leitura imediata. Destacou alguns pontos a serem avaliados e confrontados pelo julgador, tais quais:

- *existe lei estabelecendo a obrigatoriedade da memória eletrônica, em meio físico para exibição imediata ao Fiscal?;*
- *a fiscalização pode se recusar a aguardar o acesso à memória eletrônica, alegando “dificuldade” ou “embaraço ao controle fiscal”?;*
- *as meras disposições regulamentares podem estabelecer obrigações acessórias e respectivas sanções de eventuais descumprimentos?;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- *no caso concreto, a situação verificada se enquadra no sentido e alcance das próprias normas regulamentares referidas na autuação?*

Enfatizou, mais, que a aplicação da multa configura excesso de exação, tipificada pela conduta fiscal da exigência sem fundamentação legal. Em defesa de seus argumentos, mencionou doutrinas no sentido de evidenciar que o contribuinte não pode ser punido por fato que se revela sem qualquer prejuízo à *Administração Pública*, que se resume em indisposição do agente fiscal para trabalhar e realizar um simples manejo de computador para acessar informações armazenadas em memória eletrônica. Referenciou ainda, a observância aos princípios da tipicidade, da eficiência, da moralidade administrativa, assim como da segurança jurídica. Evidenciou que a referida autuação serve apenas para poupar o trabalho que a administração fazendária deve oferecer à sua atividade de fiscalização, transferindo ao contribuinte um ônus operacional injustificável e sem base legal. Caracterizando, assim, abuso de autoridade, e ostensivamente, ao desvio de poder, posto que pretende embaraçar a atividade econômica da empresa. Do exposto, requereu a improcedência da imputação fiscal, bem como requereu a intimação do julgamento, para efeito de sustentação oral.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 336/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular. Inferiu que a acusação fiscal guarda perfeita conformidade com a legislação tributária e a ação fiscal atendeu aos requisitos procedimentais. Afirmou que, o descumprimento da obrigação acessória pelo sujeito passivo redundava na conversão desta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante o art. 113 do CTN. Ressaltou como irrelevantes as alegações recursais, eis que independe à imputação fiscal, a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, posto que, em verificada a infringência tributária "*omissão de documento de controle*", se consuma de plano a infração. Desta feita, firmou convencimento da inconsistência das razões recursais, mencionando os dispositivos legais da autuação e a ratificando a penalidade sugerida na peça acusatória.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 53/56.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200620369-6, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de emissão das leituras da memória fiscal*, proveniente da ausência de entrega de 06 (*seis*) leituras da memória fiscal do ECF referente ao período compreendido de janeiro a junho/04.

A empresa em sede de recurso voluntário tempestivo argüiu, em síntese, que as referidas memórias fiscais existem, podendo ser comprovadas com diligência pericial, além do que, foram disponibilizadas para leitura da fiscalização, no entanto, a autoridade fazendária preferiu a remessa das leituras à repartição fazendária. Evidenciou que a referida autuação serve apenas para poupar o trabalho que a administração fazendária deve oferecer à sua atividade de fiscalização, transferindo ao contribuinte um ônus operacional injustificável e sem base legal. Caracterizando, assim, abuso de autoridade, e ostensivamente, ao desvio de poder, posto que pretenda embarçar a atividade econômica da empresa.

De início, impende salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise preliminar em relação a matéria cognoscível de ofício, portanto cabe adentrar inicialmente na seara preliminar da lide em comento.

É cediço que o termo de intimação é um documento emitido pela *Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, onde o auditor fiscal irá solicitar ao contribuinte a exibição ou a entrega de mercadorias, documentos, livros, papéis ou quaisquer outros subsídios que venham a prestar informações na ação fiscalizadora. Conduta esta, que encontra guarida no art. 815 do Decreto 24.569/98, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

Ainda no estudo deste instituto processual, o referido termo poderá ser entregue da seguinte forma: servidor fazendário mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente, por carta com aviso de recebimento ou quando da impossibilidade destes últimos, por edital. Conforme legislação seguinte, *in verbis*:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 1º Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de “ciente” no respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá as assinaturas de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Ocorre que, em análise acurada ao processo em epígrafe, podemos observar que não consta nos autos o termo de notificação referente à ordem de serviço que objetivou a formalização do lançamento, qual seja, a de nº. 2006.27311, de fls. 13. O que de plano, caracteriza desobediência à exigência legal supracitada, de comunicação à fiscalizada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, impende salientar que o processo em foco, macula-se de vício insanável, vez que, procede com a lavratura do auto de infração, sem que haja a devida notificação da autuada quando à ordem de serviço designatória. Ora, a legislação é clarividente neste sentido, uma vez que a intimação é o ato administrativo pelo qual a *Administração Pública* dá ciência dos atos e termos do processo administrativo tributário para que o contribuinte faça ou deixe de fazer algo, consoante previsão do art. 45 da Lei 25.468/99;

Art. 45. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Destarte, a *Administração Pública* deve atender ao consagrado princípio constitucional da legalidade, tendo em vista, que a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão somente a concretização de presságios genéricos e abstratos anteriormente firmados pelo exercente da função legislativa.

Sobre o tema, vale trazer a baila a seguinte preleção do ilustre *Celso Antônio Bandeira de Mello*, *expressis verbis*:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral."

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, em cumprimento ao que reza o art. 53, §3º do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º. Considera-se ocorrida à preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado."

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, em face da irregularidade na intimação, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



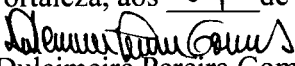
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

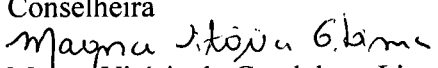
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a **NULIDADE** processual, pela ausência do termo de Notificação, nos termos d volto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. José Adriano Pinto.

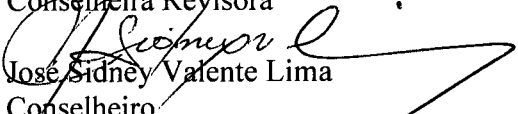
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 08 de 2009.

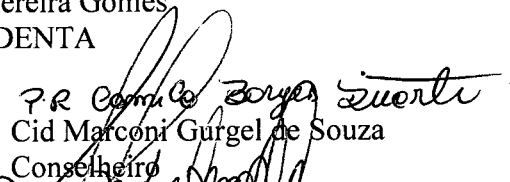

Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTA

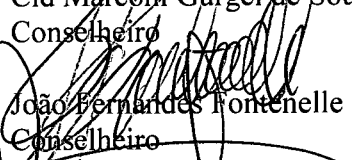

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

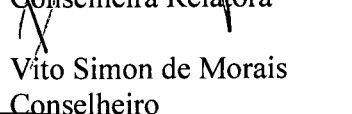

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO